



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1361  
10

PROCESSO Nº. 0002979-96.2012.403.6109

PARTE AUTORA: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PARTE RÉ: **ERICH HETZL JÚNIOR E OUTROS**

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **ERICH HETZL JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, HORÁCIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. e ALEXANDRE BROCHI.**

Narra o MPF que instaurou o procedimento preparatório nº. 1.34.004.200009/2008-19, visando apurar atos de improbidade praticados na aplicação de recursos públicos federais relativos ao convênio SIAFI nº 577568, firmado entre o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Xadrez (FPX), para a implantação projeto conhecido como "Segundo Tempo", de fomento à prática esportiva e de natureza socioeducacional. Iniciando por afirmar a desnecessidade de se concretizar o convênio por intermédio da FPX, pois poderia ter sido firmado diretamente como o Município de Americana, afirmou o MPF que o convênio em questão apresentou diversas irregularidades, dentre elas: a não previsão da participação de pedagogos; a participação insuficiente de profissionais de educação física para atender o que determinado no plano de trabalho; existência de estoque excessivo de materiais esportivos, evidenciando o desvio ou desperdício de recursos; inconsistências nas listas de presença dos alunos inscritos no projeto, atestando que a quantidade de crianças relacionadas nos núcleos não condizia com a capacidade física dos locais, horários e monitores disponíveis; utilização da infraestrutura já existente no Município de Americana para a implantação do projeto, inclusive mediante incorporação de com diversos outros projetos anteriores de práticas esportivas, patrocinados pela iniciativa privada; divulgação e a publicidade do projeto de forma a promover a imagem de agentes políticos envolvidos etc. Afirma que algumas das irregularidades derivadas do convênio restaram configuradas como atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, que teriam causado prejuízo ao erário. Cita especificamente a contratação dos serviços



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

de assessoria jurídica e contábil, realizada sem licitação, sendo contratadas empresas que já prestavam os respectivos serviços à FPX. Aponta que o valor constante do plano de trabalho do projeto Segundo Tempo para as refeições oferecidas aos alunos foi fixado em R\$ 1,50 por lanche, sendo esse valor o dobro do estipulado no manual de diretrizes desse programa, ocasionando custos ao Ministério do Esporte em montante equivalente ao dobro do que seria devido. Contesta a modalidade de licitação utilizada para a contratação do fornecimento dessas refeições, pregão presencial, quando o correto seria o emprego do pregão eletrônico. Afirma que somente duas empresas participaram do pregão para o fornecimento do reforço alimentar, tendo havido pelos requeridos, em especial por José Alberto Ferreira dos Santos, direcionamento do resultado em favor da requerida Vivo Sabor Alimentação Ltda. Alega que o valor gasto com o transporte de alunos foi pago com receitas do Município de Americana, o que não deveria ter ocorrido, pois a FPX e o Ministério do Esporte são os órgãos que deveriam ter assumido tais despesas. Afirma que a conduta dos requeridos causou prejuízos ao erário, devendo ser devolvidos à União R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) referentes às despesas com monitores, além de R\$ 587.211,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e onze reais) correspondentes ao sobrepreço do reforço alimentar. Alega que também devem ser devolvidos ao Município de Americana R\$ 20.942,70 (vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), referentes à compra de materiais esportivos em duplicidade, pois a União já os havia fornecido; R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais) referentes às despesas com assessoria, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referentes ao transporte de alunos. Requer, ao final, a condenação dos requeridos nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 36-884).

Despacho à f. 889, determinando a notificação dos requeridos para se manifestarem por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Os requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. manifestaram-se às fls. 899-989. Requereram, inicialmente, a decretação de sigilo absoluto dos autos. Alegaram não ter firmado qualquer contrato com o Poder Público, não podem ser incluídos nas supostas improbidades praticadas pelos demais corréus. Destacaram o fato de ter sido arquivado o inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual crime relacionado com a licitação para aquisição de refeições para o projeto Segundo Tempo de Americana. Aduziram a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que o pregão presencial para a contratação dos lanches para o projeto Segundo Tempo ocorreu em 12.02.2007, ou



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1362  
10

seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pleitearam o chamamento ao processo dos Ministros do Esporte responsáveis pela criação e cumprimento do projeto Segundo Tempo. Aduziram a incompetência absoluta do Juízo, pois com a inclusão de Ministro do Esporte, os autos deverão ser enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirmaram que a FPX firmou com o Ministério do Esporte convênio, e não contrato, sendo desnecessária, para a aquisição das refeições para o projeto Segundo Tempo, a realização de licitação, sendo que, realizada esta, os requeridos apenas respeitaram os mandamentos exigidos pela FPX. Alegaram que não houve qualquer intenção de frustrar ou dispensar o procedimento licitatório de aquisição de reforço alimentar, sendo que o objeto dessa licitação foi prestado pelos requeridos de forma adequada, mediante preço estabelecido previamente por plano de trabalho elaborado pela FPX, inexistindo, outrossim, superfaturamento na execução do contrato. Afirmaram ter entregado todos os lanches adquiridos pela FPX, sendo que eventual desconformidade entre informações constantes das respectivas notas fiscais e os controles desta não pode ser imputado aos requeridos. Alegaram não estar presente na conduta dos requeridos o elemento subjetivo de lesar os cofres públicos. Afirmaram não ser o caso de se aplicar as regras da responsabilidade solidária em face de atos de improbidade praticados por terceiros, na hipótese de condenação destes ao ressarcimento de danos ao erário. Teceram considerações sobre o excessivo rigor do MPF no pedido de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92. Requereram a rejeição da ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. Juntaram documentos (fls. 990-1270).

Às fls. 1283-1297 o requerido José Alberto Ferreira dos Santos se manifestou, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível o uso da ação civil pública para a formulação de pedido de condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, não havendo, ademais, individualização do pedido ou da responsabilização. Quanto ao mérito da ação, defendeu os termos do convênio firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte, afirmando que não participou dolosa ou culposamente de desvio de verbas públicas, fato, aliás, não ocorrido, e que não obteve qualquer vantagem financeira com esse convênio. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé quanto aos fatos a si imputados. Destacou o arquivamento de inquérito policial relacionado com os fatos descritos na inicial. Requereu a declaração de carência da ação, ou a declaração de rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade. Juntou documentos (fls. 1298-1299).

Às fls. 1300-1315 o requerido Erich Hetzl Júnior se manifestou, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível o uso da ação civil pública para a formulação de pedido de condenação nas penas



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, não havendo, ademais, individualização do pedido ou da responsabilização. Quanto ao mérito da ação, defendeu os termos do acordo firmado entre a FPX e o Município de Americana, o qual foi realizado de acordo com a legislação de regência, tendo sido as respectivas contas prestadas e aprovadas. Afirmou que há discricionariedade para o administrador público firmar esse tipo de avença, e que nenhuma ilegalidade foi detectada. Alegou que não participou dolosa ou culposamente de desvio de verbas públicas, fato, aliás, não ocorrido, e que não obteve qualquer vantagem financeira com esse convênio. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé quanto aos fatos a si imputados. Destacou o arquivamento de inquérito policial relacionado com os fatos descritos na inicial. Requereu a declaração de carência da ação, ou a declaração de rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade. Juntou documentos (fls. 1316-1317).

O requerido Horácio Prol Medeiros apresentou sua manifestação prévia às fls. 1318-1338. Afirmou que o MPF não questionou a validade jurídica dos convênios celebrados entre o Ministério do Esporte, o Município de Americana e a FPX. Aduziu não ter ocorrido ato de improbidade na execução desses convênios. Defendeu como válida a dispensa de licitação para a contratação de assessoria jurídica e contábil, no exato montante autorizado pelos convênios celebrados. Alegou que a dispensa de licitação não gerou dano ao erário, não tendo havido má-fé do requerido por conta desse fato, o que descaracteriza o ato de improbidade administrativa a si imputado. Acrescentou que os serviços contratados por força dos convênios mencionados foram efetivamente prestados. Afirmou que, apenas pelo fato de ser representante legal de um dos contratantes, ou seja, presidente da FPX, não pode ser responsabilizado por supostos atos de improbidade que sequer foram devidamente individualizados. Ao final, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo, pois o Convênio nº 332/2006 entre Ministério do Esporte e a FPX foi firmado em Brasília, bem como aduziu a necessidade de o polo passivo da ação ser composto pela contraparte conveniente. Juntou documento (f. 1339).

Manifestação do MPF às fls. 1345-1349.

Às fls. 1351-1352 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 0005967-90.2012.403.6109, pela qual se rejeitou exceção de incompetência formulada pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., e às fls. 1353-1355 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 0005892-51.2012.403.6109, no qual se afastou exceção de suspeição formulada pelos mesmos requeridos em face da Procuradora da República subscritora da petição inicial.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1363  
r0

**É o relatório. Decido.**

Determina o art. 17, § 8.º, da Lei nº 8.429/92, acrescido pela MP nº 2.225-45/2001, que, nas ações cíveis que visam a apurar atos de improbidade administrativa, após a manifestação prévia do requerido, o Juízo deverá proferir decisão recebendo ou rejeitando a petição inicial, à vista de elementos que o convençam da existência ou inexistência de ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita.

Conforme já afirmou o STJ, "O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância do princípio *in dubio pro societate* – tudo o que haveria de ser apurado na instrução." (RESP 401472, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJE 27.04.2011).

Descabe nesta fase preambular do feito uma discussão aprofundada do mérito da causa posta à apreciação do Juízo. A decisão ora a ser tomada deve levar em consideração a existência de indícios de atos de improbidade administrativa imputáveis aos réus, hipótese em que a petição inicial será recebida, ou, ao contrário, a inexistência de substrato indiciário mínimo desses atos, caso em que a petição inicial será rejeitada, ou será declarada, de plano, a improcedência dos respectivos pedidos.

Feitas essas considerações iniciais, analiso primeiramente as questões preliminares aventadas pelos requeridos.

**Quanto à competência do Juízo**, o que há de relevante a ser dito sobre a questão já o foi pelo magistrado prolator da decisão constante dos autos nº 0005967-90.2012.403.6109, pela qual se rejeitou a exceção de incompetência manejada pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. O foro competente, em caráter absoluto, para o processamento de ações civis públicas relacionadas a atos de improbidade administrativa é o do local do suposto dano ao erário, o qual, no caso em tela, teria ocorrido no Município de Americana. Nesse sentido, a firme posição do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

(RESP 1068539, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2013).

Sequer a circunstância, **inexistente nos autos**, de que um dos requeridos se constitua de pessoa dotada, na esfera penal, de prerrogativa de foro por conta da função ocupada, teria o condão de modificar o Juízo competente. As regras dessa natureza existentes em nosso ordenamento jurídico, mormente na Constituição Federal, são regras excepcionais, pois vão de encontro ao princípio constitucional da igualdade. Assim, devem ser interpretadas restritivamente: vale dizer, somente têm aplicação no estreito campo das ações penais. Nesse sentido, o



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1364  
re

entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme lapidar acórdão cuja ementa abaixo é transcrita:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra Ministro de Estado, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, "b" e "c"), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, "d"). Precedentes.

AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

- O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.

(Pet-AgR 4089, Relator(a) CELSO DE MELLO, Plenário, j. 24.10.2007).

Em relação às alegações de **prescrição** dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., rege a matéria, por se tratar de diploma legal especial, o disposto no art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/92, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, o termo inicial para o início do prazo prescricional, ao contrário do aduzido na manifestação prévia de Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., é, para todos os requeridos, a data do término do exercício do mandato do requerido Erich Hetzl Júnior, que à época dos fatos narrados na denúncia ocupava o cargo de Prefeito do Município de Americana, cujo mandato se encerrou em 31.12.2008. Assim, a partir dessa data é que deve ser contado o início do prazo prescricional.

Nesse sentido, a posição unívoca do STJ, representada pelo seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.





# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1365  
10

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ).
  2. **Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição.**
  3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
  4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
  5. Agravo regimental não provido.
- (AGRESP 1159035, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013).

Anote-se que os precedentes colacionados aos autos na manifestação prévia dos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., atinentes ao termo inicial para a contagem individual de prazos prescricionais em ações de improbidade, se referem a divergências entre datas do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança entre pessoas diversas, e não entre servidores públicos e particulares.

Quanto ao termo final da contagem desse prazo prescricional, sem razão os requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. quando pleiteiam a aplicação de disposições do Código Penal relacionadas à interrupção dessa contagem.

A ação que visa a aplicação de sanções em face de atos de improbidade administrativa é ação de natureza civil, e não penal. Como a Lei nº 8.429/92 nada dispõe sobre causas interruptivas da prescrição, o diploma legal que deve ser invocado é o Código de Processo Civil (CPC), que em seu art. 219 dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, e que, em seu § 1º, determina que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Assim, não há que se falar em interrupção de prazo prescricional em ação de improbidade administrativa apenas a partir da data em que houve o recebimento da petição inicial, como querem os mencionados requeridos.

Ainda quanto ao tema da prescrição, merece destaque o que dispõe a Constituição Federal, que em seu art. 37, § 5º, trata especificamente da questão do



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

prazo prescricional das ações de ressarcimento em face de atos ilícitos praticados em prejuízo do erário, nestes termos: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Assim, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário pelos supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, dá-se o fenômeno da imprescritibilidade, conforme sedimentada jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do precedente que transcrevo abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.  
DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS  
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO  
COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA.

I. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

II. Para quantificação exata do quantum debeatur, indispensável a dilação probatória com a produção de prova oral e técnica. Isso porque se trata de ação a tutelar o erário, bem como a adequada prestação dos serviços de saúde, noticiando fatos que possivelmente lesam direitos difusos, os quais, pelo seu caráter transindividual não são disponíveis pelo titular da ação.

III. Em sede de ação civil pública, apenas se comprovada a má-fé é cabível a fixação de honorários a cargo do Ministério Público. Hipótese não configurada nos autos.

IV. Apelações providas para anular a sentença e remeter os autos à vara de origem.

(AC 1282773, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011).

Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição.

Em relação ao chamamento ao processo, instituto processual invocado pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. com a pretensão de serem incluídos o ex-Ministro do Esporte Agnelo Queiroz e o também ex-Ministro do Esporte Orlando Silva no polo passivo da ação, não entrevejo o preenchimento dos pressupostos legais para que tenha curso nos autos essa modalidade de intervenção de terceiros.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1366  
10

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 77 do CPC:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

A par da constatação de que o chamamento ao processo somente é cabível após a formação da relação processual, circunstância ainda não ocorrida nos autos (pois não houve recebimento da petição inicial, tampouco citação dos requeridos), não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos fáticos para que se defira ou venha a se deferir o pretendido chamamento nestes autos.

A presente ação de improbidade não trata de devedores ou fiadores. Não objetiva a cobrança de "dívida comum". Trata de atos supostamente ilícitos, em face dos quais eventualmente se dará a responsabilização solidária dos requeridos após a apreciação individualizada da conduta de cada um.

Poder-se-ia cogitar, apenas a título de argumentação, da existência de **litisconsórcio passivo necessário** entre ex-Ministros do Esporte e os demais requeridos. Essa modalidade específica de ingresso de litisconsortes ativos ou passivos depende, contudo, da verificação da ocorrência da hipótese estatuída no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC). Em outros termos, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

No caso vertente, não identifico, na narrativa dos fatos realizada por meio da petição inicial, qualquer menção à existência de conluio entre os Ministros do Esporte à época dos fatos nela narrados e os demais requeridos, para a prática dos atos apontados como ilícitos pelo MPF. Tampouco há qualquer descrição, ainda que mínima, de atos de improbidade que tenham sido praticados por tais agentes políticos, sendo de todo incabível, mesmo em tese, a existência do cogitado litisconsórcio necessário.

Isso posto, rejeito o requerimento de chamamento ao processo dos ex-Ministros do Esporte Agnelo Queiroz e Orlando Silva.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Por fim, não vislumbro inadequação da via eleita pela parte autora para a imposição de todas as sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Trata-se de ação civil pública, instrumento processual apto a atingir os fins colimados pelo MPF, conforme entendimento pacificado perante o STJ ("A Ação Civil Pública é via adequada para demandas relativas à improbidade administrativa. Precedentes do STJ." RESP 944.555, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE 20.04.2009), e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente abaixo transcrito, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º).

2. **A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem.** Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1367  
10

comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial.

5. Precedentes do E. STJ.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

(AI 147525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008).

Quanto aos requerimentos de rejeição da petição inicial ou de julgamento liminar de improcedência dos pedidos nela contidos, não encontro nas manifestações prévias apresentadas pelos requeridos elementos suficientes para acolhê-los.

Em relação ao requerido **Erich Hetzl Júnior**, além de apontá-lo como responsável, na condição de Prefeito do Município de Americana, pela aprovação da Lei nº 4.409/2006, que autorizou esse Município a celebrar convênio com a FPX, a petição inicial imputa-lhe o específico fato de ter destinado verbas para ações do programa Segundo Tempo, executadas pela FPX, às quais já havia recursos destinados pela União, como contratação de monitores e compra de material esportivo.

A discussão a respeito da legalidade do convênio firmado entre o Município de Americana e a FPX é matéria de alta indagação, que somente será dirimida por ocasião da prolação da sentença de mérito. Basta, neste momento processual, apontar que, nos termos do art. 10 da Portaria Interministerial nº 3.497/2003, dos Ministérios da Educação e do Esporte (f. 725), caberia à União disponibilizar os recursos financeiros necessários para a remuneração de monitores e para o fornecimento de material esportivo, quando da implementação do projeto Segundo Tempo.

No entanto, a despeito de se tratar de custos que deveriam ser arcados pela União, o Município de Americana, por intermédio de termo aditivo ao convênio firmado com a FPX (conforme consta do Anexo I, volume I, do procedimento preparatório nº 1.34.004.200009/2008-19), disponibilizou à FPX recursos para a aquisição de material esportivo e pagamento de monitores do projeto Segundo Tempo. Esse termo aditivo foi assinado pelos requeridos Erich Hetzl Júnior e Horácio Prol Medeiros. Assim, a conduta de ambos, quanto à possibilidade de



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

ocorrência de danos ao erário, merece análise mais detida, de forma a justificar o processamento deste feito.

Quanto ao requerido **José Alberto Ferreira dos Santos**, além de ser apontado como o mentor do convênio firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte, imputa-se o fato de ter atuado como pregoeiro no Pregão Presencial nº 01/2007, realizado pela FPX, destinado à aquisição de kits de reforço alimentar a serem fornecidos aos participantes do projeto Segundo Tempo no Município de Americana. Nessa condição teria o requerido atuado com desídia, deixando de atentar para a regularidade desse procedimento licitatório, de forma a ocasionar danos ao erário.

Sobre referido certame, deve inicialmente ser observada a circunstância de que se desobedeceu, quanto à forma, frontalmente o estabelecido no Convênio nº 332/2006, firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte. Com efeito, o item II, alínea *h*, desse convênio, dispõe expressamente que a FPX deveria

[...] adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução deste Convênio, os procedimentos estipulados para a licitação na modalidade de pregão, prevista na nº [sic] 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica, sendo obrigatória a utilização de sua forma eletrônica, conforme portaria Interministerial nº 217, 31 [sic] de julho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, o que, se inviável, deverá ser devidamente justificado pelo dirigente ou autoridade competente e, nesse caso, adotar-se-á o pregão presencial. (f. 159).

A FPX, para justificar a realização de pregão presencial para aquisição de kits de reforço alimentar, firmou as declarações constantes às fls. 241-242, por intermédio de seu presidente, o requerido Horácio Prol Medeiros. As justificativas apresentadas foram a de que a FPX não possuiria equipamentos adequados de informática nem pessoal capacitado para realização de pregão eletrônico, bem como que o pregão eletrônico "enseja muitas demandas judiciais". Ainda que nesta fase preliminar do feito não sejam cabíveis digressões aprofundadas sobre o mérito da ação, é de se consignar, desde já, a fragilidade dessas justificativas: a possibilidade de impugnação judicial não permitiria a adoção de procedimento licitatório diverso daquele pactuado com o Ministério do Esporte; a ausência de equipamentos adequados e de pessoal capacitado para a realização de pregão eletrônico deveria ser previamente comunicada ao Ministério do Esporte, caso em que, em linha de princípio, sequer o Convênio nº 332/2006 deveria ter sido firmado, já que a FPX confessaria, de plano, sua incapacidade de cumprir com os termos do convênio.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1308  
10

Além disso, a FPX determinou o valor de cinquenta reais para a aquisição do edital do pregão presencial, fato que é expressamente vedado pelo art. 5º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Postas essas considerações, tem-se que o requerido José Alberto Ferreira dos Santos colocou-se à testa de procedimento licitatório aparentemente viciado em sua origem, já que executado na forma diversa da estabelecida no Convênio nº 332/2006 e da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, há várias irregularidades formais no pregão presencial em questão que merecem apreciação mais acurada. A declaração de vistoria da empresa Apetece Sistema de Alimentação Ltda. não restou firmada por seu representante legal (f. 253). A declaração de f. 254, lavrada pela empresa Apetece de forma a indicar seu funcionário, João Álvaro Dias Caminha foi em seu próprio nome firmada, o que lhe retira qualquer validade, a não ser que se comprove que essa pessoa também ostentava a qualidade de representante legal dessa empresa. Outrossim, há clara divergência entre as assinaturas de João Álvaro Dias Caminha firmadas na declaração de f. 254 e na ata de realização de pregão presencial de f. 267. Não entrevejo, aliás, prova nos autos mais firme de que a pessoa de João Álvaro Dias Caminha tivesse, à época dos fatos, efetiva ligação formal com a empresa Apetece Sistema de Alimentação Ltda.

Do exposto, a indenidade do pregão presencial nº 01/2007, realizado pela FPX, merece apreciação mais detida, fato que autoriza o recebimento da petição inicial em face do requerido José Alberto Ferreira dos Santos, bem como em face dos requeridos **Alexandre Brochi** e **Vivo Sabor Alimentação Ltda.**, sendo esses últimos beneficiados por procedimento licitatório supostamente fraudado.

Nesse passo, destaco que a alegação formulada pelos requeridos José Alberto Ferreira dos Santos, Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. em suas manifestações prévias, no sentido de que o arquivamento de inquérito policial instaurado com a finalidade de apuração de prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/93 quando da realização do pregão nº 01/2007 implicaria em atestado de idoneidade desse procedimento não serão aceitas por este Juízo.

Em primeiro lugar, há que se destacar a conhecida independência das instâncias. A decisão proferida na esfera penal apenas vincularia este Juízo cível na hipótese de se tratar de decisão de mérito, proferida após o regular curso de processo de conhecimento, e na qual se proclamasse, de forma indubitável, a inexistência do fato criminoso ou estar provado que os requeridos não concorreram



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

para a infração penal, nos termos do art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal (CPP). Mero arquivamento de inquérito policial não tem esse alcance.

Ademais, com a devida vênua ao seu subscritor, as razões apontadas para o arquivamento inquérito policial, transcritas pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. às fls. 907-910, mostram-se ao Juízo como insuficientes e frágeis, em especial quando concluem que o fato de a declaração de f. 254 ter sido assinada por pessoa diversa de João Álvaro Dias Caminha não constitui crime de falsidade ideológica.

Quanto aos demais fatos de relevo relacionados à aquisição de kits de reforço alimentar, principalmente quanto ao valor contratado e a regularidade de seu fornecimento, também merecem análise mais detida, a ser realizada no curso da ação civil pública.

Por fim, quanto ao requerido **Horácio Prol Medeiros**, todos os fatos acima narrados dizem respeito direto a sua pessoa. Na condição de presidente da FPX, firmou o Convênio nº 332/2006, geriu as verbas públicas que, no entender do MPF, teriam sido malversadas, é o responsável principal pela realização do pregão presencial nº 01/2007, enfim, sua inclusão no polo passivo da ação se mostra necessária para a correta apuração dos fatos supostamente ímprobos a ele imputados.

A tais argumentos acrescento fato relevante relatado na petição inicial, concernente a não realização de procedimento licitatório para a contratação de assessorias jurídica e contábil a serem prestadas à FPX na execução do projeto Segundo Tempo. À primeira vista, a realização de licitação era obrigatória, nos termos do item II, alínea *h*, do Convênio nº 332/2006, acima já transcrito.

Em face das considerações acima expendidas, há elementos para se receber a petição inicial quanto a todos os requeridos. As razões por eles apresentadas são insuficientes para se proceder à declaração de improcedência do pedido inicial, ou mesmo sua rejeição. Todos os fatos nela narrados serão reavaliados, após o regular curso do processo, quando da prolação de sentença de mérito, inclusive para aferição da presença de dolo ou má-fé na conduta dos requeridos, não importando as considerações supra em prejulgamento do feito.

Ante o exposto, sendo a via processual eleita adequada para a hipótese, não estando demonstrada cabalmente a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou a inexistência de atos de improbidade, **recebo a petição inicial de fls. 02-35, quanto aos requeridos Erich Hetzl Júnior, José Alberto**





# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1369  
10

**Ferreira dos Santos, Horácio Prol Medeiros, Vivo Sabor Alimentação Ltda. e Alexandre Brochi.**

Indefiro o pedido de decretação de sigilo absoluto dos autos, formulado pelos requeridos Vivo Sabor Alimentação Ltda. e Alexandre Brochi. Não há razão legal para seu deferimento. O princípio constitucional da publicidade somente pode ser atenuado em face de comando legal que inequivocamente se amolde à circunstância fática apresentada, pois repugna ao ordenamento jurídico brasileiro a falta de transparência e o segredo injustificado.

Proceda a Secretaria a numeração de todas as folhas constantes dos apensos aos autos principais, para facilitar seu manuseio.

Citem-se os requeridos, observando-se o disposto no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende intervir no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se.

Piracicaba (SP), 30 de abril de 2014.

**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

1

